ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº1.090-12, ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO

Lei Municipal nº 1.090 de 23 de julho de 2012.

"Dispõe sobre a adoção de medidas para cobrança de dívida ativa do Município de Duas Barras e dá outras providências".

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Independentemente de inscrição do débito de origem tributária na dívida ativa do Município de Duas Barras e de sua conseqüente cobrança administrativa, não será proposta, judicialmente, a cobrança da dívida ativa constituída de valor correspondente a um montante igual ou inferior a 3 (três) UNIFDB.
§ 1º - O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais.
§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada numa única execução fiscal.
§ 3º - O valor expresso em reais estabelecido nesta lei será atualizado anualmente tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de Duas Barras.
Art. 2º- Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 03 (três) UNIFDB, que ainda não foram objeto do ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Publico Municipal.
Art. 3º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas os débitos abrangidos pelo Art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Fl: 02
Parágrafo único - Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, serão reunidos todos os processos para que seja dado seguimento, sendo observado o prazo prescricional.

Art. 4º - Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:
I - Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para esta Municipalidade;
II - Os débitos objetos de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 5º - Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quando à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Não inscrever em dívida ativa, independentemente de sua consequente cobrança administrativa, os débitos inferiores à 30% (trinta por cento) da UNIFDB.
§ 1º - O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.

Fl: 03

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral, superarem o referido limite, deverá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 23 de julho de 2012.

ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:FF7C7E03

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 31/07/2012. Edição 0723
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/